

Lei nº 187 de 28 de Novembro de 1969

Estabelece normas nos Serviços de calçamento de ruas, praças e jardins da cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Arlindo, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - É o Poder Executivo autorizado a executar por concorrência pública ou, se convier, administrativamente os serviços de calçamento, a paralelepípedos e meios fios e, valguem os casos, os passeios de casas residenciais situadas em lugares beneficiados por esse mesmo serviço na cidade.

Artº 2º - A Praça da Inconfidência terá prioridade nesses serviços podendo, por isso, desde já, o sr. Prefeito tomar as devidas providências que se fizerem necessárias.

Artº 3º - O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará um terço do serviço realizado na testada do seu imóvel, construído ou não, e, ainda, mais, as despesas com meios fios e a construção do passeio se for o caso.

Artº 4º - Quando o serviço de pavimentação for executado em praças ou jardins o terço devido pelo proprietário, nos moldes do artigo 2º desta lei, terá por base a largura das ruas próximas que lhe der acesso natural.

Artº 5º - O preço da contribuição do calçamento devido pelo proprietário é de R\$ 16,20 (dezesseis cruzeiros novos e vinte centavos) por metro quadrado e meios fios R\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) por metro linear.

Parágrafo Único - A construção de passeio, conforme preceitua o artigo

4º desta lei, poderá ser feita pela Prefeitura por conta do proprietário com acréscimo de dez (10%) por cento.

Artº 6º - Será facultado aos interessados pagarem suas contribuições em dez (10) prestações iguais acrescidas de vinte (20%) por cento a partir do primeiro mês em que lhes for enviado o Aviso de débito.

Artº 7º - Quando, a critério do interessado, o pagamento for antecipado e integralmente far-se-á o desconto de vinte (20%) por cento sobre o total das contas.

Artº 8º - Os proprietários que fizerem pagamentos nos termos do artigo 7º da presente lei ficarão isentos, por um (1) ano da taxa de calçamento.

Artº 9º - Desde que terminados os serviços de calçamento os proprietários dos imóveis beneficiados concorrerão anualmente, com a taxa de calçamento a base de R\$ 0,40 (Quarenta centavos) por metro quadrado.

Artº 10º - Continuarão em pleno vigor os dispositivos da Lei Municipal nº 8, de 26 de maio de 1949, naquilo que não colidir com o que preceitua a presente lei.

Artº 11º - Esta lei entrará em vigor imediatamente, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Belém, 28 de novembro de 1969.

Ass. O Prefeito Municipal, Jozé Damasceno Ferreira.  
O secretário,

Registrado, na secretaria em 21 de dezembro de 1969.